



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

PARECER DE HABILITAÇÃO Nº 15/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 19 de novembro de 2021.

PROCESSO Nº 50840.100818/2020-60

INTERESSADO: EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

Assunto: Homologação do Pregão Eletrônico nº 12/2021 - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de monitoramento eletrônico das dependências da Empresa de Planejamento e Logística - EPL/S.A., por intermédio de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), sistema de alarme sonoro com sensores, sistema de controle de acesso e sistema temporizador de energia, incluindo o fornecimento em regime de comodato, dos equipamentos, peças, acessórios e componentes dos sistemas, além da manutenção técnica preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos.

Destinatário: Diretoria de Gestão.

PARECER DE HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021**I - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

1. A modalidade de licitação adotada foi o Pregão na forma eletrônica, por enquadrar-se na categoria de serviços comuns, haja vista que os padrões e as especificações dos serviços puderam ser claramente definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório, nos termos previstos na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024//2019.
2. Em 20/10/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 138 (SEI nº 4735137), o aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2021, com sua abertura prevista para o dia 03/11/2021 às 10h, horário de Brasília, divulgação realizada de mesmo modo no Jornal de Brasília (SEI nº 4735139).
3. Cabe destacar que essa Empresa de Planejamento e Logística S.A., por ser Empresa Pública, segue, em seus procedimentos licitatórios, a legislação vigente, estando em seu escopo a Lei nº 13.303/2016; a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; as Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018; a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010; a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018; e os Regulamentos de Licitações e Contratos da EPL.
4. Publicados os avisos e disponibilizado o Edital e seus Anexos, foi apresentado o pedido de esclarecimento (SEI nº 4832517), o qual foi respondido conforme documento SEI nº 4784185, tal qual foram disponibilizados a todos os licitantes, no endereço <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-n-12-2021-1>, como também no portal de Compras do Governo Federal.
5. Na data agendada para abertura da sessão, foi iniciada a fase de lance, contando com a participação de 5 (cinco) empresas, conforme Ata do Pregão nº 12/2021 (SEI nº 4865141), seguindo a ordem de classificação, até a 3ª licitante, conforme lista abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
1	36.622.010/0001-06	TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
2	08.970.787/0001-26	UNIVERSO DA SEGURANÇA COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI.
3	02.596.120/0001-29	TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
4	24.375.442/0001-80	TETRASEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA
5	09.524.477/0001-40	WE COMERCIO DE ALARMES E SEGURANÇA LTDA.

6. A empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., primeira colocada, foi convocada para negociar e apresentar proposta de preços ajustada ao último lance. Acostou-se, então, os documentos da pretensa fornecedora (SEI nº 4863978). Após análise do apresentado pela licitante e devido a não comprovação de toda a execução do objeto, mesmo depois de duas diligências solicitadas pela área técnica, a empresa foi inabilitada.
7. Seguindo, convocou-se a segunda empresa, UNIVERSO DA SEGURANÇA COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, que não respondeu a negociação no chat, porém encaminhou a proposta atualizada tempestivamente. Por ter anexado, juntamente a proposta ajustada, os atestados relativos à qualificação técnica, descumpriu o disposto no item 6. do Edital, assim como o subitem 10.11., sendo também inabilitada para prestar o serviço.
8. Por fim, passamos a empresa terceira colocada, TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, que teve a documentação de habilitação técnica analisada e aprovada, conforme e-mail (SEI nº 4867954). Assim, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, realizou consulta de regularidade da empresa (SEI nº 4864988), em concordância com a Lista de verificação (SEI nº 4867980), comprovando a regularidade dos documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal (INSS e FGTS) e trabalhista.

9. Portanto, constatou-se que a empresa atendeu às exigências requeridas no Edital e seus Anexos (SEI nº 4730532), sendo habilitada para o grupo. Concluídas as atividades pertinentes à sessão, o prazo para manifestação de recurso foi disponibilizado, e após transcorrido o prazo, apenas uma empresa, TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., contestou o resultado final do Pregão Eletrônico e registrou intencão de recurso, conforme segue:

"Manifestamos a Intencão de Recurso perante a Inabilitação da Empresa Treviso Tecnologia da Informação Ltda. e perante a habilitação da Tele Alarme, onde verificamos inconsistências. Mais detalhes serão elucidados na peça recursal a ser apresentada."

10. Em continuidade, o pregoeiro aceitou-a e procedeu com as definições das datas pertinentes para cada fase (**Recursos, Contrarrazões e Decisões**).

11. Pelo exposto, a sessão foi encerrada, gerando o Resultado do Fornecedor (SEI nº 4865187) e a Ata do Pregão nº 012/2021 (SEI nº 4865141).

12. Ato subsequente ao relato dos fatos ocorridos na licitação, informa-se que o quadro estimativo de preços previu o valor total de **R\$ 30.246,47 (trinta mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, sendo habilitada no valor total de **R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais)**, consoante à tabela a seguir:

Grupo	Item	Especificação	Quantidade Anual	Unidade de Medida	Valor Unitário	Valor Anual
1	1	Serviços de monitoramento eletrônico das dependências da Empresa de Planejamento e Logística - EPL/SA, por intermédio de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), sistema de alarme sonoro com sensores, sistema de controle de acesso e sistema temporizador de energia, incluindo o fornecimento em regime de comodato, dos equipamentos, peças, acessórios e componentes dos sistemas, além da manutenção técnica preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos.	12	UNIDADE	R\$ 1.925,00	R\$ 23.100,00
	2	Instalação dos equipamentos e sistemas de CFTV, alarme sonoro com sensores, controle de acesso e temporizador de energia, com fornecimento de peças, acessórios e componentes.	1	UNIDADE	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
TOTAL						R\$ 24.900,00

● Deságio de R\$ 5.346,47 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), aproximadamente 17,68%.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

13. A recorrente, TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., interpôs recurso (SEI nº 4865250), tempestivamente, referente à sua inabilitação, considerando-a indevida e apresentando suas razões, conforme a seguir:

[...]

Após apresentar os documentos pertinentes, a empresa foi inabilitada, sob a justificativa de que não apresentou proposta comercial e termo de aceite – documentos que integrariam o Atestado de Capacidade Técnica – e de que as notas fiscais apresentadas referir-se-iam somente aos produtos fornecidos, não comprovando a prestação dos serviços.

No entanto, tais argumentos não prosperam. O primeiro ponto é que a proposta comercial e o termo de aceite, nos contratos com empresas privadas, são compreendidos pelo contrato particular de prestação de serviços, o qual foi devidamente juntado. Em relação à ausência de apresentação de nota fiscal para o que se propunha, necessário mencionar, primeiramente, que a jurisprudência vigente no TCU é de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais que os lastreiem, nos termos do acórdão n. 2435/2021 do Plenário, o que já aponta a suficiência dos documentos remetidos.

De outro lado, necessário consignar que a recorrida descumpriu o subitem 9.5.3 do Edital, o qual prevê expressamente que será desclassificada a proposta que não atenda às especificações técnicas exigidas pelo termo de referência. Nesse liame, mesmo com marca e modelo de referência no edital, não consta na proposta da Tele Alarme nenhuma menção aos itens oferecidos.

14. Ao final, pelos argumentos delineados, a RECORRENTE requer reforma da decisão de inabilitação, consoante ao disposto:

[...]

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja proferida pelo Sr. Pregoeiro a reconsideração da decisão que habilitou a recorrida no certame, com a respectiva habilitação da recorrente e declaração de vitória do certame, uma vez preenchidos todos os requisitos do edital;

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

15. Dentro do prazo legal, a recorrida TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., apresentou suas contrarrazões (SEI nº 4865257) do recurso, alegando, resumidamente, que:

[...]

Destarte, deve-se reputar pela inadequação procedimental da ausência de fundamentação no registro da intenção de recurso, devendo ser respeitado o expressamente disposto no § 3º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, razão pela qual o recurso não ser conhecido, o que desde já se requer.

[...]

Dessa forma, resta claro que empresa Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o objeto e pelo fato de que as notas fiscais apresentadas referem-se somente aos produtos fornecidos, não comprovando a prestação dos serviços de monitoramento licitados.

[...]

Por conseguinte, não tendo a Recorrente apresentado, no momento oportuno, atestado de capacidade técnica que comprove a prestação dos serviços de monitoramento, a recusa de sua proposta e consequente desclassificação da licitante é medida de Justiça, em estrito cumprimento às regras do Edital.

[...]

Ocorre que, a proposta da TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP foi apresentada de acordo com o modelo sugerido e solicitado pela licitação.

É inelutável que foram atendidas todas as especificações solicitadas, até por que se trata de uma prestação de serviço com comodato dos equipamentos que a vencedora irá fornecer.

A Recorrida observou a exigência contida no item 6.1 do Termo de Referência, no sentido de que os equipamentos a serem disponibilizados para a prestação dos serviços preenchem absolutamente todos os requisitos pontuados, o que se desprende de sua proposta comercial e dos documentos apresentados pela Recorrida.

16. Ao final, requereu que não fosse reconhecido o recurso apresentado pela TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., devido a ausência de motivação na apresentação da intenção de recurso, assim como:

[...]

"Superada a preliminar, o que se cogita apenas por afinidade ao debate, requer a Recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo aviado pela empresa TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Requer, ainda, a aplicação das sanções administrativas à Recorrente, ante o claro intuito temerário de apenas tumultuar o feito, ensejando o retardamento da execução e entrega do objeto licitado sem justo motivo, em flagrante má-fé."

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Ante os fatos expostos (SEI nº 4865250 e 4865257), apresentamos, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do recurso e da contrarrazão interpostos pelas empresas, conforme se segue:

a) Da inabilitação da Treviso Tecnologia da Informação LTDA – descabimento – atendimento das diligências e do Edital

17. Primeiramente, em análise aos atestados apresentados pela empresa requerente, encaminhados juntamente com a proposta inicial, **NÃO FOI COMPROVADA** a prestação dos serviços de monitoramento, requisito mínimo previsto na exigência de qualificação técnica constante do item 12.1. do Termo de Referência (SEI nº 4718024). Desta forma, realizou-se diligência para oportunizar manifestação da empresa TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA quanto a demonstração da informação, nos atestados fornecidos. Como resultado, houve a inclusão de Declaração, assinada pelo Sr. Wilton Gonçalves Quintão Júnior, da empresa fornecedora do atestado (Rockeer Steak & Burger), que apresentou:

"Em atendimento à solicitação, informamos os serviços prestados neste atestado de capacidade técnica:

- Instalação e configuração das câmeras e gravador de imagens;
- Serviços de suporte e manutenção técnica por 12 meses;
- Serviços de monitoramento remoto;
- Serviços de garantia dos produtos por 12 meses."

18. Restando dúvidas quanto a declaração fornecida pelo gerador do atestado, assim como, visando comprovar a legitimidade das informações apresentadas, realizou-se segunda diligência, solicitando documentos que legitimassem a execução dos serviços indicados. Tempestivamente, foi juntado, ao Portal de Compras do Governo Federal, documentação complementar contendo contrato firmado entre a requerente e a empresa Rockeer Comércio de Alimentos LTDA assinado pelo Sr. Wilton Gonçalves Quintão Júnior, como também nota fiscal referente à venda.

19. Ante às diligências e as documentações inicialmente apresentadas, a unidade requisitante manifestou-se sobre inconsistências (SEI nº 4874826). Pontuou sobre a documentação de habilitação, mais precisamente no Atestado de Capacidade Técnica da empresa Rockeer Comércio de Alimentos (fl. 62 do SEI nº 4863978), que apresentou o início (20/03/2020) e o fim (19/04/2020) do fornecimento do sistema de CFTV para o restaurante, conforme estabelecido na proposta comercial, perfazendo o intervalo de 1 mês, e ainda o período de garantia de 03 meses. Tal situação é contraditória ao evidenciado na Declaração supracitada, onde indica um serviço de suporte e manutenção técnica por 12 meses, bem como uma garantia de 12 meses.

20. Ainda neste escopo, a área técnica citou que a empresa responsável pelo emissão do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 62 do SEI nº 4863978) contradisse à contratada quando informou que houve "fornecimento de sistema de CFTV para o restaurante, conforme estabelecido na proposta comercial". Fato esse demonstrado quando, em segunda diligência, solicitou-se o encaminhamento de tal documentação, tendo a empresa TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, demonstrado que não era necessário o documento, conforme citação:

[...] Contrato firmado com a empresa Rockeer Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ: 26.177.928/0001-30, celebrado pelas partes em reuniões e negociações presenciais firmadas com o estabelecimento, não havendo a necessidade de Proposta Comercial, culminando a fidelização do instrumento contratual;

21. Seguindo, quanto ao fato citado referenciando aos Acórdãos nº 2435/2021 e nº 1224/2015, onde a requerente expõe (SEI nº 4865250) a ilegalidade da exigência "de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais", cabe afirmar que no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 e seus Anexos (SEI nº 4730532) não existiu indicação desta disposição para a habilitação. O ocorrido foi a solicitação posterior, em observância aos subitens 9.6. e 10.3. do Edital, assim como o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, onde permite ao pregoeiro a realização de diligências para comprovações dos documentos enviados, como no caso, para legitimação ao disposto no subitem 12.1 do Termo de

Referência, que mostra a necessidade de apresentação de ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de produtos/serviços semelhantes ao objeto.

22. Deste modo, em atenção à Nota Fiscal encaminhada pela requerente, destaca-se que apresentou apenas os produtos fornecidos (CAMERA HIKVISION DS-2 e GRAVADOR, EDITOR, REPRODUTOR DE SOM, IMAGEM E VÍDEO), não comprovando o item de prestação dos serviços de monitoramento, condição imposta no subitem 12.1 do Termo de Referência.

23. Sobre as assinaturas existentes nos documentos da empresa Rockeer Comércio de Alimentos Ltda, constatou-se que a Sra. TERESA CRISTINA DE ARAUJO QUINTÃO, foi a celebrante do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 28 de abril de 2020; já o Sr. Wilton Gonçalves Quintão Júnior, referendou os demais (Contrato celebrado em 20 de março de 2020 e Declaração), porém os três documentos possuem a mesma grafia das assinaturas digitalizadas, mostrando dúvida quanto a segurança na informação apresentada.

b) Da necessidade de desclassificação da proposta Tele Alarme Segurança Eletrônica LTDA – descumprimento do subitem 9.5.3 do Edital

24. Primordialmente, o subitem 9.5.3 do Edital demonstra:

[...]

9.5. Será **desclassificada** a proposta ou o lance vencedor nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

[...]

9.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

25. A recorrente alega que a habilitação da empresa Tele Alarme Segurança Eletrônica LTDA. afronta as exigências do Edital, mais precisamente os subitens 8.2. e 9.5.3., uma vez que não há menção aos itens oferecidos em sua proposta. Quanto a isso, têm-se no item 6. do Termo de Referência as "Especificações Técnicas dos Equipamentos", que deixa claro, em seu subitem 6.1., que existem as disposições mínimas para os equipamentos que a empresa habilitada deverá apresentar.

26. Destaca-se que a empresa recorrida apresentou em sua proposta comercial, conforme citado a seguir, que atenderá as especificações técnicas para a solução pretendida pela EPL, não sendo necessária a indicação de marca, modelo ou outras informações complementares, respeitando o subitem 16.1., que dispõe sobre a obrigação da contratada em "executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, na qualidade e quantidade mínimas especificadas, com a utilização dos materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários":

[...]

OBJETO:

Prestação dos serviços de monitoramento eletrônico das dependências da Empresa de Planejamento e Logística - EPL/S.A., por intermédio de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), sistema de alarme sonoro com sensores, sistema de controle de acesso e sistema temporizador de energia, incluindo o fornecimento em regime de comodato, dos equipamentos, peças, acessórios e componentes dos sistemas, além da manutenção técnica preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI nº 4718024), Anexo I deste Edital e seus Anexos.

27. Por final, é imperioso informar que, durante a execução do contrato, o não atendimento às condições impostas pelo Termo de Referência ensejará no acompanhamento por meio do índice de Medição de Resultado – IMR, disposto no subitem 19 do Termo de Referência, podendo vir a sujeitar-se ao disposto no item 25. do referido termo, que demonstra as formas de sanções administrativas.

V – DA CONCLUSÃO:

28. Cabe esclarecer que os procedimentos de julgamento adotados no certame transcorreram dentro da normalidade administrativa, sendo acolhidas as disposições contidas no Decreto nº 10.024/2019, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto 9.507/2018, do Decreto nº 7.746/2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL, e demais legislações correlatas, bem como as disposições contidas no Edital e seus Anexos.

29. Sendo assim, cumpre destacar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do Conselho da Justiça Federal:

[...]

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

30. Ressalta-se que, o processamento e julgamento da licitação se deram em estrita conformidade com os princípios básicos que regem as licitações, o que comprova que não se configura nas ações realizadas no certame qualquer afronta ao interesse público e à finalidade do procedimento licitatório, ao reverso identifica-se de forma tácita a seleção da proposta mais vantajosa.

31. Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e, da análise realizada por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, contando com o participação da unidade demandante (GELTI), no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL, concluí-se que as argumentações apresentadas pela RECORRENTE não demonstraram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico 12/2021, que **HABILITOU** a empresa TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., por tanto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso.

32. Encaminho o referido processo à Sra. Coordenadora de licitações e à Sra. Gerente de Licitações e Contratos, para ciência.

33. Diante de todo exposto e em atendimento aos Incisos IV, V e VI do art. 13º, do Decreto 10.024/2019, bem como em atenção ao disposto no §5º do Artigo 100 do Regulamento de Licitações da EPL, submeto o processo a Vossa Senhoria para análise, e, adjudique e homologue o certame, caso esteja de acordo com os procedimentos adotados.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA
Pregoeiro
Portaria n.º 232, de 1º de setembro de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2021

EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Empresa:	TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ:	02.596.120/0001-29
Endereço:	SCRN 704/705 Bloco E nº 29
CEP:	70730-650
Cidade:	Brasília - DF
Telefone:	(61) 3033-3333
E-mail:	tass@tassalarmes.com.br



Referência: Processo nº 50840.100818/2020-60



SEI nº 4866066

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br